DE SPACHO

O presente Projeto de Lei de iniciativa Popular protocolado sob nº 123108, em 10 de junho do corrente ano, encontra amparo legal para a sua iniciativa no art. 29, Inc. XIII, da CF e art. 68, da CE, assim, como, no art. 28, Parágrafo Único, V, da Lei Orgânica Municipal, c/c os arts. 30 e 31do mesmo diploma legal e alteração que lhe deu a Emenda 009, de 16 de abril de 20001.

A matéria é concorrente, ou seja, cabendo sua iniciativa tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, daí, perfeitamente, viável a iniciativa popular, pois, não há **reserva de iniciativa** a qualquer dos poderes, que, se assim fosse, inviabilizaria o pretendido.

No Parágrafo Único, do art. 30, da Lei Orgânica Municipal esta dito que: A "subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral".

Na verificação das subscrições,do projeto em exame, pode-se constatar que muitos **dados identificadores** não são de títulos eleitorais, mas outros documentos identificatórios. Pensamos, no entanto, que esta impropriedade dos subscritores, são, perfeitamente sanável, não só em **respeito as 11 (onze) mil assinaturas apostas ao projeto** como também, por precedentes já havidos nesta Casa Legislativa.E, ainda, o número mínimo indispensável à tramitação ser de, exatamente, 6.976 subscritores, 5% dos eleitores do Município. Ora, o presente projeto apresenta, como já dito 11 mil subscritores, superando em muito o mínimo exigido.

Por outra lado, certamente, que eventuais dificuldades surgidas no projeto de iniciativa popular, em razão da rejeição do veto e promulgação da Lei pelo Legislativo, por ser sua obrigação indelegável, serão tratadas pela Douta CCJ.

Nestes termos, e em nome do exercício da democracia, do respeito aos 11 mil assinantes, ao clamor publico que se estabeleceu em relação ao assunto, **como Presidente e representante da Mesa Diretora, RECEBO E DOU TRAMITAÇÃO AO PROJETO**, nos termos do art. 31, § 2º, da LOM, enviando-o à Comissão de Constituição de Justiça, Serviços Públicos, Infra Estrutura e Cidadania.

Ri Grande, 02 de julho de 2008.

VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
(CHARLES SARAIVA)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Charles Saraiva
M. D. Presidente da Câmara de Vereadores
Rio Grande – RS

Excelência;

Pedro Artur Neves Valério, brasileiro, maior, casado, jornalista, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade à Rua General Valporto, nº 237 – Bairro Lar Gaúcho, CPF 066.765.370-87 – RG. 1009811405 – portador do Título Eleitoral n.º 9518904/77 e demais cidadãos que integram e assinam o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, com 323 (trezentos e vinte e três), folhas de asinaturas, anexos, vêm a presença de V.Exa. solicitar a protocolização, o encaminhamento e a votação do referido projeto de lei nos termos regimentais e da legislação em vigor.

Nestes Termos
P. E. Deferimento
Rio Grande, 10 de junho de 2008.

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 73 /2008

ATA

ACEITO EM	/	/ 2008
APROVADO EM	/	/ 2008
REJEITADO EM	/	/ 2008
ARQUIVO		

PROTOCOLADO SOB Nº 1231 /2008

EM 10 / 06 /2008

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.514, de 24 de junho de 1980.

Art. 1º - Acrescenta o artigo 212-A e suprime o artigo 213 da Lei Municipal nº 3.514, de 24 de junho de 1980.

Art. 212-A. Os estabelecimentos comerciais funcionarão de domingo a sábado, sem limitação de horário, observada a legislação federal.

Art. 2º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, RS, 09 de junho de 2008.

NOME	***Título Eleitoral***	***Assinatura***
Pedro Artur Neves Valério	9518904/77	
Jurandir Freitas Soares	338753704/50	
Cláudio Geovane Freitas	573973204/50	
Irio Reis Padilha	363427004/00	
Oscar Sidnei Matos Garcia	455362204/85	
Luiz de França T. de Azevedo	342742704/85	
Jeovane Machado Guedes	564148204/00	

continua

Processo nº.: 1231/2008

VOTO

Peço licença para discordar do nobre Consultor Jurídico e do Relator do processo em epígrafe.Dentre vários vícios jurídicos que vislumbra o processo, destaco dois que considero graves.

I) Não houve conferência por parte da Mesa do Legislativo no sentido da verificação de que efetivamente os subscritores são, em primeiro lugar, eleitores, e em segundo lugar, eleitores do município.

II) Segundo equívoco é de que esta Casa neste mesmo ano legislativo já apreciou a referida matéria de mérito.Creio que o mérito do referente projeto só poderia ser apresentado no ano de 2009.

Por fim, entendo que falta o interesse público na matéria tendo em vista que o atual texto legislativo, no meu ponto de vista, já coloca em bom termo o regramento da matéria.
É o meu voto.

Rio Grande, 07 de Julho de 2008.

Dr.Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 656/2008

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 1231/08 – Projeto de Lei 73 de Iniciativa Popular.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado que contém o Projeto de Lei de iniciativa popular versando sob disciplinamento da abertura dos estabelecimentos comerciais.

Passamos a opinar.

Desde de logo, é bom se ressalte que por ocasião do protocolo do presente projeto, tramitava na Casa Projeto sugerido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio tratando da mesma matéria, subscrito por razoável numero de Vereadores. Aprovado o projeto veio a sofrer irresignção do Chefe do Executivo, pelo que, lhe após veto. Este, posteriormente rejeitado pelo plenário Legislativo. Vindo, em decorrência da rejeição a se transformar na Lei Municipal 6.565, de 30 de junho de 2008.

Pelo acima exposto, necessário se faz adequação do projeto de iniciativa popular, que, vênia devida, sugerimos venha a ser feito por emenda da CCJ ou qualquer Edil que assim entender.

Assim: a emenda deveria ficar:

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.514/80, alterada pela Lei nº 6.565/08

O art. 1º - deve ficar: **Art. 1º - Altera a redação do art. 212-A da Lei 6.565, de 30 de junho de 2008, que passa a viger nos seguintes termos:**

"Art. 212-A – Os estabelecimentos comerciais funcionarão de domingo a sábado, sem limitação de horário, observada a legislação federal" **(NR).**

Art. 2º - Fica suprimido o art. 213, da Lei Municipal nº 3.514/80.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Finalmente, entendemos como correta a aceitação do Sr.Presidente, no que se refere a identificação dos subscritores, considerando o elevado número destes. **S.m.j. é a nossa opinião.**

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1231/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ramiro

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de JULHO de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

(X) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de Julho de 2008

Relator(a)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA NA CCJ _____Nº___/2008 AO PLE /200__ ,

PROCESSO Nº /200 __

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2008

EM 07/07/2008

ACEITO EM / /2008 APROVADO EM / /2008 REJEITADO EM / /2008 ARQUIVO	ATA

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.514/80, alterada pela Lei nº 6.565/08

Art. 1º - Altera a redação do art. 212-A da Lei 6.565, de 30 de junho de 2008, que passa a viger nos seguintes termos:

"Art. 212-A – Os estabelecimentos comerciais funcionarão de domingo a sábado, sem limitação de horário, observada a legislação federal" **(NR).**

Art. 2º - Fica suprimido o art. 213, da Lei Municipal nº 3.514/80.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 07 de julho de 2008-07-07

Ver. Wilson Batista Duarte Silva – Kanelão
Líder da Bancada do PMDB

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUB – EMENDA À EMENDA DE 07/07/2008 NA CCJ PROCESSO Nº 1231/2008 PL DE INICIATIVA POPULAR 73/2008__

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2008

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2008 APROVADO EM / /2008 REJEITADO EM / /2008 ARQUIVO	ATA

NO ARTIGO 2º:

"Art. 2º - Fica revogado o art. 213 e posteriores alterações da Lei Municipal 3.514/80.

Rio Grande, 07de julho de 2008.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva – Kanelão
Líder da Bancada do PMDB

VISTO

_____
Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1231/2008.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 07 de JULHO de 2008.

VER VOTO EM SEPARADO
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

ATA Nº 8324

PROCESSO Nº 1231

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	—		
2	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—	✓	
3	GIOVANI BASTOS MORALLES	—	✓	
4	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
5	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	—	✓	
7	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	—	✓	
8	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—	✓	
9	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—	✓	
10	LUCIANE AZEVEDO COMPIANI	—	—	
11	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	—	✓	
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—	✓	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: rejeitado	03	08	

DATA: 15.04.09

SECRETÁRIO